



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo7

Processo n.º : 10880.031273/96-34

Recurso n.º : 135.888 – EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex (s): 1993 a 1996

Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SPI

Interessada : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003

Acórdão n.º : 107-07.352

IRPJ E TRIBUTOS DECORRENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EXIGÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA ANULATÓRIA. NÃO COMPROVADA OU DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO NÃO EXIGIDA . O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das Provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, desse confronto, nenhum fato factível de tributação, por não-ocorrência dos fatos geradores do imposto sobre a renda. Se não ocorrente a hipótese, ao final da lide, mesmo assim, restarão reconhecidos a variação monetária ativa e os ajustes das demais contas patrimoniais de conformidade com os desígnios dos recursos depositados, configurando-se a hipótese subjacente de postergação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º: 10880.031273/96-34

Acórdão n.º : 107-07.352

  
JOSE GEÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º: 10880.031273/96-34  
Acórdão n.º : 107-07.352

Recurso n.º : 135.888  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO-SPI

## R E L A T Ó R I O

### I – IDENTIFICAÇÃO.

A 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls.105/113, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa CANTAREIRA DITRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., já devidamente identificada nos autos deste processo.

### II – ACUSAÇÃO.

a) IRPJ - De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/07, o contribuinte não reconheceu, em sua escrituração contábil, a variação monetária incidente sobre os depósitos judiciais, decorrentes das ações judiciais impetradas em relação às contribuições do INSS e do FINSOCIAL, bem como em relação ao IPTU, nos anos-calendário de 1992 a 1994 – Exercícios Financeiros de 1993 a 1995.

Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1.º; 175;254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, do RIR/80. Arts.197, parágrafo único, 225,320,321 e 195 – inciso II, do RIR/94.

b)IR-Fonte – ILL. Fls. 60/64. Enq. Legal: art. 35, da Lei nº 7.713/88.

c) CSLL. Fls. 65/ 75. Enq. Legal:arts. 38 e 39, da Lei nº 8.541/92. Artº 2º ., e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88. Art. 57, da Lei nº 8.981/95.

### III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, em 19.08.1996, ingressou com sua peça impugnatória, em 18.09.1996 ( fls. 77/92 ), assim sintetizada pelo e.Colegiado de Primeiro Grau:

Alega em síntese que, não procede a atualização monetária sobre depósitos judiciais e a tributação do imposto de renda e demais cominações, quando sequer se conhece o titular do depósito, uma vez que ainda não houve decisão final dos respectivos processos;

é equivocada a utilização da variação acumulada da TRD para a aplicação dos juros de mora no período de julho a dezembro de 1994;

nota-se indisponibilidade econômica e jurídica da renda correspondente ao principal e à variação monetária ativa decorrente, incorrendo o fato imponível do imposto de renda.

A disponibilidade jurídica tem como fato gerador da renda ou do provento um ato ou fato jurídico, regulado no campo estritamente de direito, e ocorre quando estiver definitivamente constituído, de acordo com o direito aplicável.

No caso dos autos, não houve a disponibilidade econômica e nem jurídica da renda, já que os depósitos judiciais encontram-se pendentes de decisão judicial, estando a situação "sub judice", com fulcro nos arts. 43,116,117 – I, e 151, II.

Do Parecer Normativo CST nº 11/76, extrai-se que " a receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornou juridicamente disponível.

A correção monetária não determina o aumento real da quantia corrigida, pois apenas lhe dá expressão em unidades de conta que repõe o mesmo valor real. Até a decisão final da lide, a correção monetária agrega-se ao principal como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez.

Estende à Contribuição Social e ao Imposto sobre o Lucro Líquido os mesmos fundamentos aduzidos quando ao imposto de renda.

A CSLL já nasceu eivada de inconstitucionalidade, seja por inobservância dos requisitos constitucionais ( art. 195, §§ 2º e 4º, da CF/88), seja pela Lei Complementar ( artigos 146 e 149 da CF/88).

A CSLL configura-se em verdadeiro imposto que, superpondo-se ao imposto de renda e não tendo sido veiculada por Lei Complementar, fere o § 4.º, do art.

195 e o inciso I, do art. 154, da CF/88.

Imposto sobre o Lucro Líquido, instituído pelo art. 35, da Lei nº 7.713/88, foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 172.058-1.

A exigência dos juros de mora está em completo descompasso com o art. 161, do CTN.

A utilização da TR foi considerada imprestável pelo STF, no que se refere a juros de mora.

Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito e por ulterior juntada de novos documentos, se necessário.

#### IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 105/113, sob o n.º 000701, de 21.02.01, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 105:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995*

*Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA*

*Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte da contribuinte.*



É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o n.º 333, de 11.12.1997.

Não me animo em aceitar a tese, salvo pelas conclusões, da egrégia 1.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/SÃO PAULO I., quando assinala que os depósitos judiciais - tangidos pela indisponibilidade dos recursos -, não revelam, por esse fato, "disponibilidade econômica ou jurídica da renda".

A divergência é de caráter estrutural e jurídica. Estrutural, tendo em vista que os depósitos judiciais não repercutem, *ab initio*, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (disponibilidade imediata).

O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício, salvo alguma discrepância em face dos indexadores envolvidos. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras com fundamento na Taxa Referencial ( TR ), de outro a correção das Provisões tributárias com arrimo na taxa de juros " SELIC " produzem, por igual ou assemelhada magnitude, variações monetárias devedoras.

Resulta, pois, dessa análise, nenhum acréscimo patrimonial, por não-ocorrência manifesta do fato gerador. Eis a discrepância de ordem jurídica, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

A peça acusatória, não atenta para esses princípios basilares; não cuidou de demonstrar, ao reverso, terem sido as Provisões ( Contas do Passivo Circulante e do Exigível ao Longo Prazo ) das Contribuições ao FINSOCIAL, INSS e IPTU registradas e corrigidas pela UFIR e, por consequência, consignado o seu efeito subtrativo no resultado do exercício. Esse fato também não fica evidente quando, frente à acusação, a defendente traz à colação argumentos, às fls. 78 e seguintes, não obstante ser essa uma tarefa do ente fiscalizador

Ainda que tivesse escapado à acuidade dos diligentes auditores, estou convencido que, não obstante a admissão presente da variação monetária passiva e ulterior da sua correspondente variação monetária ativa, tal evidência não retira a neutralidade de seus resultados, mas apenas procrastina os seus efeitos. Senão vejamos:

a) se os depósitos, consignados na escrita contábil apenas pelo seu valor inicial forem convertidos em renda da União, teremos, de um lado, a Provisão (credora) prene da variação monetária passiva. Como conciliar tais contas? Debitando-se a conta Provisão pelo seu valor integral e creditando-se a conta Depósitos Judiciais. Desse cometimento resultará saldo credor na conta Depósitos Judiciais exatamente igual à variação monetária até então não-reconhecida. Como encerrá-la, tendo em vista que o fato causal de sua constituição já fora consumado? Debitando-a pelo seu diferencial (que equivale ao montante da variação monetária – frise-se) e creditando-se o Resultado do Exercício. Eis, no âmbito temporal defasado, o reconhecimento da exigida variação monetária ativa.

b) Contrário senso, se a demanda judicial revelar-se procedente para o seu autor, experimentar-se-á a seguinte configuração contábil: de um lado a Provisão com a carga credora das variações monetárias passivas; de outro, a conta Depósitos Judiciais desidratada das variações monetárias ativas.

Colocados os recursos – antes depositados judicialmente -, à disposição da recorrente, esta deverá debitar uma conta regente das Disponibilidades

(Caixa ou Bancos), pelo seu valor integral (inclusa a variação monetária ativa) e, por igual forma, e pelo mesmo valor, creditará a conta Depósito Judicial. Desse confronto, emergirá um saldo credor, nessa conta, equivalente à variação monetária ativa – até então não-reconhecida. O próximo passo exigirá da contribuinte dois lançamentos contábeis: débito à conta de Depósitos Judiciais a crédito da conta Resultado do Exercício de valor equivalente à variação monetária ativa, e débito da conta Provisão a crédito da conta Resultado do Exercício pelo seu valor integral. Desses confrontos e ajuste resultará como verba a ser oferecida à tributação, no período, o valor inicial depositado acrescido das variações monetárias passivas indevidas e a variação monetária ativa até então não-reconhecida, porém já recebida pela litigante.

Observe-se que, se a recorrente utilizar-se de outros artifícios contábeis ou fiscais para se evadir da obrigação tributária ulterior, ao Fisco cabe impugnar, na época própria, o respectivo lançamento. Não presumir inverossimilhança, abandonando, desde a inicial, a hipótese de postergação que se enleia às evidências contábeis e fiscais pretéritas.

## C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício, ainda que sob fundamento divergente da decisão prévia.

Sala de Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003

  
NEICYR DE ALMEIDA